

Apelação Cível - Nº 0008492-72.2010.8.26.0020

VOTO Nº 34454

Registro: 2021.0000752246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0008492-72.2010.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados JOÃO BATISTA DE SOUZA (ESPÓLIO), MARIA DO CARMO BARBISA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), JOÃO CARLOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), JULIANA BARBOSA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANDRÉ CARLOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 13 de setembro de 2021.

CRISTINA ZUCCHI RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - Nº 0008492-72.2010.8.26.0020

VOTO Nº 34454

Apelantes/Apelados: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE SOUZA; VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.

Comarca: São Paulo - F. R. Nossa Senhora do Ó - 3ª V. Cível (Proc. nº 0008492-72.2010)

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NECESSIDADE. ATROPELAMENTO. CULPA DO PREPOSTO DA RÉ CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSENTE COMPROVAÇÃO SOBRE OS ALEGADOS DANOS MATERIAIS. SENTENÇA RATIFICADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP.

Recursos de apelação improvidos.

Trata-se de apelações (do autor às fls. 1021/1029, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 83, e da ré às fls. 1033/1047, com preparo às fls. 1048/1049) interpostas contra a r. sentença de fls. 1012/1018 (da lavra da MMª. Juíza Sabrina Salvadori Sandy Severino), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito, condenando "... a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a R\$ 20.000,00, com incidência de juros de mora desde o evento ilícito e correção monetária a partir da data da publicação desta sentença. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85,§§ 8º e 14, do Código de Processo Civil, condeno à ré a



Apelação Cível - Nº 0008492-72.2010.8.26.0020

VOTO Nº 34454

pagar aos advogados da parte autora honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do réu, fixados em 10% do valor que sucumbiu (valor da causa subtraído o valor da condenação), observada a gratuidade conferida.".

Alega o autor-apelante (fls. 1021/1029), em síntese, que deve ser majorado o valor da indenização por danos morais, uma vez que o arbitramento não atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nem ao seu caráter pedagógico (teoria do desestímulo) e que, quanto aos danos materiais, o valor da pensão deve ser fixado em um salário mínimo mensal, uma vez que o laudo pericial indicou a perda de audição. Argumenta que deve ser majorado o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação. Requer a reforma de parte da r. sentença.

Alega a ré-apelante (fls. 1033/1047), em síntese, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, atravessando a via fora da faixa de pedestres, de modo repentino, quando o semáforo estava favorável ao veículo coletivo, que as provas testemunhais indicam que o autor não atravessou a rua na faixa de pedestres e se encontrava sob efeito de álcool, mas a r. sentença tomou por base as afirmações isoladas de uma testemunha (Sr. Alex), o qual conhecia pessoalmente a vítima. Aduz que o autor faleceu no curso do processo em decorrência de complicações decorrentes de pneumonia, nada se relacionando ao acidente, que, assim, foi realizada perícia indireta, cujas conclusões se basearam apenas nos relatos da esposa da vítima, e que o próprio laudo indicou que o autor já era portador de lesão auditiva. Argumenta que há prova documental indicando que a vítima encontrava-se, quando do acidente, sob efeito de álcool (conforme



Apelação Cível - Nº 0008492-72.2010.8.26.0020

VOTO Nº 34454

documento de fls. 298), o que comprova sua culpa exclusiva pelo acidente. Obtempera que, se mantida a condenação, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido. Requer a reforma da r. sentença.

Os recursos são tempestivos (fls. 1020, 1021 e 1033) e preenchem as condições de admissibilidade.

Contrarrazões ao recurso do autor às fls. 1059/1067, pugnando pelo improvimento do recurso.

Contrarrazões ao recurso da ré às fls. 1071/1079, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Analisa-se, inicialmente, o recurso da ré (fls. 1033/1047).

Não prospera a alegação de que a r. sentença tomou por base as afirmações isoladas de uma testemunha (Sr. Alex), valendo transcrever a fundamentação acerca da culpa do preposto da ora apelante pelo acidente (fls. 1015/1016):

"O atropelamento ocorrido em 08.02.2017, no cruzamento da Rua Baião Parente com a Avenida Itaberaba, atingindo o autor é incontroverso e está bem evidenciado na documentação que instrui a petição inicial e a contestação. O que se discute é a culpa pelo evento e o consequente dever de indenizar.

Afirma a parte autora que estava na faixa de pedestre e o motorista do



Apelação Cível - Nº 0008492-72.2010.8.26.0020

VOTO Nº 34454

coletivo foi o único responsável pelo acidente, pois não obedeceu a sinalização do farol, que apontava ordem de parada para o veículo enquanto a vítima atravessava a via na faixa de segurança.

A requerida, a seu turno, nega tal versão aduzindo que o motorista cruzou a faixa de pedestre com o sinal semafórico favorável, atribuindo à vítima a culpa pelo fatídico acidente, pois transitava, embriagado, fora da faixa de pedestre com o sinal semafórico verde para os veículos.

A prova oral produzida nestes autos traz elementos relevantes para a dinâmica dos fatos, muito embora as testemunhas da parte autora e da parte ré apresentem versões distintas do ocorrido a responsabilização da empresa ré, na espécie, restou de configurada.

A testemunha, Alex de Águia Ladeia, quando ouvida em juízo afirmou que: 'O autor estava em frente ao depoente, do outro lado da avenida. O ônibus da requerida atravessou o sinal vermelho, vindo a atropelar o autor, que estava atravessando a avenida, na faixa de pedestres.' (fls. 556/557).

A versão de que o sinal semafórico era desfavorável ao ônibus da ré no momento que realizava a conversão que causou o atropelamento do autor também fora confirmada por Osório Messias de Oliveira (fls. 558/559).

A versão narrada pela ré, na qual o sinal semafórico era favorável ao ônibus da ré, o autor estava alcoolizado e fora da faixa de pedestre, no momento do acidente, fora confirmada por Anderson Luis da Silva Martins (fls. 560/561), empregado da parte ré, portanto, ainda que o vínculo empregatício não o impeça de ser testemunha, ainda põem ressalvas em seus relatos, por provável interesse no êxito do patrão.

Já a testemunha Olavo Custódio de Souza, motorista do ônibus da ré na data dos fatos, não constatou se o autor estava fora da faixa de pedestre ou embriagado, menciona apenas que ouviu dizer que ele estava alcoolizado por policial do resgate, bem como que atravessou a via com o sinal aberto. Do mesmo modo, seu testemunho tem que



Apelação Cível - Nº 0008492-72.2010.8.26.0020 VOTO Nº 34454

ser considerado com ressalvas, pois ainda que não tenha interesse direto na causa, caso a ré seja condenada, será, ainda que indiretamente, também responsável pelo acidente.

De outro lado, as testemunhas da parte autora: Alex – que conhecia o autor por morar próximo de sua residência; e Osório – que trabalha no posto de saúde de Itaberaba, onde o autor frequentava em busca de medicamentos, por ser pessoa humilde, não apresentaram interesse direto ou indireto na causa.".

Muito embora as testemunhas Sr. Alex de Aguiar Ladeia (fls. 556/557) e Sr. Osório Messias de Oliveira (fls. 558/559) divirjam sobre o fato de a vítima atravessar a rua Baião Parente na faixa de pedestres, nenhuma delas neg**ou** que o sinal estava vermelho para o ônibus, quando da manobra de conversão à esquerda, saindo da Av. Itaberaba para a referida rua.

Vale destacar que a testemunha da ré, o Sr. Anderson Luis da Silva Martins (fls. 560/561), o qual trabalhava como cobrador do coletivo, afirmou que (fls. 560) "... o ônibus estava parado no farol e quando o mesmo abriu o veículo realizou conversão a esquerda na rua baião parente. Mal o motorista pode passar segunda marcha no coletivo, ocorreu o atropelamento.", e que a outra testemunha da ré, Sr. Olavo Custódio de Souza (fls. 562/563), o qual trabalhava como motorista do ônibus, afirmou que (fls. 562) "Após o sinal abrir o ônibus iniciou marcha e realizou conversão à esquerda, sendo que, após o depoente imprimiu primeira e segunda marcha ouviu o barulho do choque do autor com o para-brisa do lado direito do ônibus. Não tinha visto o autor antes de constatar o atropelamento. Estava olhando para o lado esquerdo do ônibus para não bater nos carros que trafegavam pela rua baião parente na faixa de rolamento de sentido contrário àquela em que ingressou.".

Desse modo, evidencia-se a imprudência do condutor do ônibus,



Apelação Cível - Nº 0008492-72.2010.8.26.0020

VOTO Nº 34454

posto que, como muito bem fundamentado na r. sentença, (fls. 1016) "Restou demonstrado que o autor foi colhido pela lateral direita do ônibus (fls. 201/202), próximo a faixa de pedestres e do meio-fio (fls. 195). Assim, presume-se que, mesmo que o semáforo de veículos estivesse com a luz verde para o motorista da ré, este deveria verificar se algum pedestre já havia iniciado a travessia na via pública e lhe esperar, por haver preferência de passagem, a ser respeitada pelo condutor do coletivo (art. 70, parágrafo único, do CTB).".

A alegação de que a vítima se encontrava alcoolizada não encontra suporte nos autos.

O cobrador do ônibus da ré, Sr. Anderson Luis da Silva Martins, afirmou que teria sentido (fls. 561) "... o odor etílico no autor no momento em que aproximou o seu ouvido na boca do requerente para ver se ele ainda estava respirando." e o motorista do coletivo, Sr. Olavo Custódio de Souza, afirmou que (fls. 562) "... não constatou se o autor estava cheirando à álcool, porém afirmou ter ouvido o policial do resgate afirmar que autor estava alcoolizado.". No entanto, não restou explicado nos autos os motivos pelos quais estes mesmos prepostos não fizeram constar nada disso, ao prestarem informações à autoridade policial quando da elaboração do boletim de ocorrência de fls. 44/48.

O citado documento de fls. 298, ao contrário do que pretende fazer crer a ora apelante, não se trata de um documento emitido quando da entrada da vítima no hospital, mas sim de um relatório médico elaborado a pedido do próprio paciente. O fato de constar no referido documento o termo "etilista", por si só, não quer significar que estivesse alcoolizado no dia do acidente, até porque, via de regra, referido termo é utilizado para quem é dependente de álcool. Por falta de



Apelação Cível - Nº 0008492-72.2010.8.26.0020 VOTO Nº 34454

maiores elementos nos autos, a informação de que o autor era "etilista" pode ter sido prestada pelo próprio paciente ao médico, quando da elaboração do documento de fls. 298 por ele solicitado. Em suma, para os fins pretendidos pela ora apelante, no documento em questão deveria estar claro que a vítima, ao dar entrada no hospital, estava alcoolizado e não que era etilista.

Quanto à prova pericial, de fato, o laudo pericial do IMESC (fls. 833/842) foi elaborado com base nas informações prestadas pela esposa da vítima, tendo em vista o falecimento do autor no curso do processo, cuja morte não esteve relacionada ao acidente uma vez que, conforme certidão de óbito de fls. 807, a causa da morte foi em decorrência de complicações oriundas de pneumonia.

Contudo, constou do laudo pericial que (fls. 837) "O autor possuía lesão auditiva prévia ao acidente, de natureza a esclarecer, de acordo com exame de 19/12/2006 agora integrante do laudo." e que (fls. 837) "Após o acidente, o autor evoluiu com perda auditiva total a direita.", de acordo com "avaliação audiológica" realizada em 09/11/2010 (fls. 842). Às fls. 846, esclareceu o Sr. Perito que "A debilidade unilateral adveio do acidente, assim sendo, após o mesmo; ...". Portanto, por ter sofrido "traumatismo crânio encefálico" (fls. 298) mostra-se mesmo possível que o acidente tenha acelerado a surdez parcial de que a vítima já era portadora.

De todo modo, a configuração do dano moral não se resume somente ao fato de a surdez, em um dos ouvidos da vítima, ter sido eventualmente potencializada em decorrência do acidente, mas também em razão de a vítima, por culpa exclusiva do preposto da ré-apelante, ter sido atropelada e obrigada a permanecer internada no hospital pelo período de 09/02/2007 a 17/02/2007, conforme se verifica do relatório médico de fls. 298, longe dos familiares e



Apelação Cível - Nº 0008492-72.2010.8.26.0020 VOTO Nº 34454

amigos, submetendo-se a tratamento clínico e uso de medicamentos, além de conviver com dores durante o período de convalescença.

Inegável, portanto, que o acidente noticiado nos autos tenha gerado no autor danos psíquicos, dor, angústia, tristeza, que vão além dos meros aborrecimentos da vida comum e são passíveis de indenização a título de dano moral.

A fixação da condenação no valor de R\$ 20.000,00 não se mostra exagerada, não configura enriquecimento sem causa e levou em conta as condições das partes envolvidas, a gravidade dos fatos, bem como atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como cediço, nas condenações como a aqui tratada deve ser levado em consideração, além das condições econômicas e pessoais das partes, o fato de que a indenização por danos morais deve atender à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos. Não se pode olvidar do caráter pedagógico de tais condenações, na medida em que, com a condenação, também se pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, indicando que a ré-apelante deve se valer de todos os cuidados possíveis e necessários a fim de que o foro íntimo de outrem também não seja ofendido.

Tendo-se em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso pelos patronos do autor, e em atendimento à nova ordem processual, majoro a verba honorária sucumbencial para 12% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.



Apelação Cível - Nº 0008492-72.2010.8.26.0020 VOTO Nº 34454

Analisa-se o recurso do autor (fls. 1021/1029).

Conforme acima analisado, a condenação por danos morais levou em conta as condições das partes envolvidas, a gravidade dos fatos e atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como não deixou de levar em consideração o caráter pedagógico da medida, não havendo que se cogitar de majoração da indenização, fixada em R\$ 20.000,00, com base somente na alegada "teoria do desestímulo", sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa.

Com relação ao dano material, constou das fls. 07 da inicial a afirmação de que o autor não conseguia voltar às suas atividades laborais devido às gravidades das sequelas. No entanto, segundo os documentos de fls. 16/43, o autor já se encontrava desempregado antes do acidente, não havendo demonstração nos autos de que foi o acidente que impossibilitou seu retorno às atividades laborativas.

Vale mencionar que, no laudo complementar de fls. 904/905, o expert indicou que a incapacidade do autor era (fls. 906) "Parcial e permanente para atividades que necessitam de audição plena.", já que a audição do ouvido direito é que restou comprometida.

Portanto, não há prova do alegado dano material, não havendo que se falar em pensão mensal, tendo em vista não haver nos autos indicação clara de que o problema de audição em um de seus ouvidos impossibilitou o autor de retornar às suas atividades.

Não há o que ser alterado em relação ao arbitramento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação. Tal arbitramento remunera condignamente o trabalho realizado, atendidos o grau de zelo do



Apelação Cível - Nº 0008492-72.2010.8.26.0020

VOTO Nº 34454

profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho e tempo exigidos para a execução. A fixação mostra-se adequada e compatível com o trabalho desenvolvido, bem como condizente com as circunstâncias do caso concreto, especialmente pela baixa complexidade da causa.

Tendo-se em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso pelo patronos da ré, e em atendimento à nova ordem processual, majoro a verba honorária sucumbencial para 12% sobre o valor que sucumbiu (valor da causa subtraído o valor da condenação), com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser o autorapelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 83).

Destarte, não há reparos a se fazer na r. sentença, cujos fundamentos aqui se ratificam, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI Relatora